



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280663

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1501762-33.2023.8.26.0628/50000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é embargante ALISON RODRIGO DO NASCIMENTO CAMPOS e Interessado WELLINGTON DE SOUZA MONTEIRO DE BARROS, é embargado 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021131
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 1501762-33.2023.8.26.0628/50000
EMBARGANTE: ALISON RODRIGO DO NASCIMENTO CAMPOS
EMBARGADA: 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
COMARCA: TABOÃO DA SERRA — 2ª VARA CRIMINAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO SOMENTE DE PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS E DISPOSITIVOS LEGAIS ARGUIDOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ausentes vícios de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade da decisão judicial (CPP, art. 619), nem sequer suscitados pelo embargante. 2. A pretensão de prequestionamento só se justifica quando o órgão julgador não houver adotado entendimento explícito a respeito de matéria suscitada, não sendo este o caso dos autos.
Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ALISON RODRIGO DO NASCIMENTO CAMPOS** contra o v. acórdão de fls. 395/410 dos autos principais, que, por votação unânime, deu parcial provimento aos apelos defensivos.

Busca o acolhimento dos embargos tão somente para o prequestionamento das matérias e dispositivos legais arguidos

(fls. 1/6).

É o breve relatório.

Os embargos de declaração comportam conhecimento, mas são rejeitados.

Os embargos declaratórios, em regra, não possuem efeitos infringentes e são cabíveis apenas para reparar vícios de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade da decisão judicial (CPP, art. 619), não verificados na espécie — *e nem sequer suscitados pelo embargante*.

De outra parte, registro que a pretensão de prequestionamento só se justifica quando o órgão julgador não houver adotado entendimento explícito a respeito de matéria suscitada, pois prequestionar não é interpretar enunciados normativos ou precedentes, senão pronunciar-se sobre questões pertinentes, suscitadas oportunamente, tal qual ocorreu em espécie, no v. aresto impugnado. Neste sentido: TJSP, 15ª Câmara de Direito Criminal, Apelação nº 0039851-07.1999.8.26.0576, julgado em 25/06/2015.

Também sobre o assunto, o C. Superior Tribunal de Justiça:

“De acordo com o entendimento jurisprudencial aplicado nesta Corte Superior, para o cumprimento do prequestionamento das teses jurídicas, não há necessidade de menção expressa no acórdão recorrido dos dispositivos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legais considerados como violados, sendo exigido apenas o debate das questões jurídicas“ (STJ in AgInt no AREsp 1460479 / SC, Relatoria: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 23/09/2019).

Destarte, os embargos de declaração não comportam acolhimento.

Dispositivo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO**
OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI
Relatora